

**PARECER TÉCNICO**  
**(Divergência ao valor do Crédito)**

**Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI**  
**Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011**

Parecer nº: **68-2022**

Credor postulante: **MARCUS NUNES DE SOUZA**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito - Trabalhista**

## **1. Informações preliminares**

A empresa recuperanda listou **MARCUS NUNES DE SOUZA** como credor da quantia de R\$ 11.056,52 (onze mil, cinquenta e seis reais e centavos), na classe trabalhista.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência de crédito intempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 08/07/2022, alegando, em resumo, que o valor do crédito relacionado pela recuperanda está incorreto, pugnando pela retificação do crédito para o valor de R\$ 37.191,83, permanecendo na classe trabalhista.

Com a divergência o credor apresentou cópia da inicial do processo trabalhista nº 0010577-42.2022.5.18.0001, ajuizado em desfavor da recuperanda em tramite perante a Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

## 2. Informações preliminares

Em primeiro plano, este Administrador Judicial vem informar o prazo para apresentação de divergência crédito encerrou-se no dia 07/07/2022, ao passo que a presente divergência foi apresentada somente no dia 08/7/2022, portanto, intempestiva. Entretanto, por mera liberalidade deste profissional, a divergência será examinada.

A divergência não será acolhida, conforme fundamentações a seguir alinhavadas.

Examinando-se os documentos enviados pelo postulante, verifica-se que o processo de nº 0010577-42.2022.5.18.0001, ajuizado em desfavor da recuperanda, ainda não possui sentença transitada em julgado, tratando-se de crédito ilíquido, que ainda está em discussão perante aquela Vara do Trabalho. O art. 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, dispõe o seguinte:

*Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*Art. 6º, §1º, Lei 11.101/2005.*

O postulante não apresentou decisão exarada pelo juízo trabalhista requerendo reserva de crédito, portanto, não há fundamento, por ora, para retificação do crédito na forma pleiteada.

Ressalta-se que o valor listado pela recuperanda na 1ª relação de credores é o valor líquido do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, e este é o valor que deverá permanecer na relação de credores em favor do postulante, até a emissão da respectiva certidão de crédito contendo a apuração definitiva do crédito, nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, acima citado.

## 3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial não acolhe a habilitação de crédito apresentada por **MARCUS NUNES DE SOUZA**, e o crédito listado pela recuperanda na 1ª relação de credores, no valor de **R\$ 11.056,52 (onze mil, cinquenta e seis reais e centavos)**, decorrente do termo de rescisão do contrato de trabalho, será mantido de forma provisória no Quadro de Credores, na classe trabalhista, até a apresentação da certidão de crédito com o respectivo crédito definitivo apurado pela Vara do Trabalho.

Goiânia, Goiás, 30 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL